



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 (Medida Provisória nº 1.067, de 2021).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 (Medida Provisória nº 1.067, de 2021), que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.*

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 2022.

ELMANO FÉRRER, PRESIDENTE

WEVERTON, RELATOR

ELIZIANE GAMA

JORGINHO MELLO

ANEXO DO PARECER Nº 2, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2021 (Medida Provisória nº 1.067, de 2021).

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 69 – Plen)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 10.

.....

§ 7º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 90 (noventa) dias corridos quando as circunstâncias exigirem.

.....” (NR)

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 81, da Relatora)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 8º e 10 do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 10.

.....

§ 8º Os processos administrativos de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar referente aos tratamentos listados nas alíneas *c* do inciso I e *g* do inciso II do *caput*

do art. 12 desta Lei deverão ser analisados de forma prioritária e concluídos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, prorrogável por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem.

.....

§ 10. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão analisadas pela ANS para inclusão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser rejeitadas, fundamentadamente, em caso de indisponibilidade aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito da saúde suplementar, ou caso exista outro impedimento relevante para sua incorporação.

.....” (NR)

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 76 – Plen)

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 10.

.....

§ 12. Ficam vedados quaisquer reajustes fora dos prazos definidos nesta Lei que visem a equilibrar financeiramente os contratos em decorrência das incorporações realizadas ao Rol de Procedimentos.”
(NR)